



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em. 05/12/17

Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI PL 1859 / 2017
2017
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**"INSTITUI O PACTO DISTRITAL DE
SALVAGUARDA, FOMENTO E INCENTIVO A
PROTEÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS DA
PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL"**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Pacto Distrital de Salvaguarda, Fomento e Incentivo a proteção social dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

I - assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência da proteção social dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como para promover o desenvolvimento com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Distrito Federal;

II - contribuir para o atendimento aos compromissos e Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

III - garantir a adequada relação de eficiência das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista na sociedade;

IV - promover a adequada expansão da produção de políticas públicas à pessoa com transtorno do espectro autista, com ênfase na regularidade;

V - assegurar previsibilidade para a participação competitiva da pessoa com transtorno do espectro autista na sociedade.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 04/12/2017 17:04

70238

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1859 / 2017
FIS Nº 01



Art. 2º Constituem diretrizes fundamentais do Pacto Distrital de Salvaguarda, Fomento e Incentivo a proteção social dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I – zelar pela garantia dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II – promover políticas públicas e sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;
- III – articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil, para a construção de políticas públicas de proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Compete ao Distrito Federal:

- I – desenvolver programas de métodos naturais, abordando o planejamento familiar e os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II – capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares;
- III – implantar programas que amparem as Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- IV – incluir, nas escolas públicas do Distrito Federal, atividade curricular objetivando a discussão e a consciência dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- V – promover ações e campanhas de conscientização contra a discriminação a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS**

Art. 4º É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito da rede pública de saúde do Distrito Federal, respeitadas as suas especificidades, na integralidade.

Art. 5º Ao Distrito Federal compete:

- I - promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir: o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;
- II - a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial,



estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

III - garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao sistema único de Saúde do Distrito Federal necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

IV - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

V - apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista;

V - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 6º É garantida proteção social à pessoa com transtorno do espectro autista em situações de vulnerabilidade ou risco social ou pessoal.

Art. 7º É dever do Distrito Federal, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar.

Art. 8º Qualquer cidadão que tomar conhecimento da violação de direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é parte legítima para comunicar ao Órgão de desenvolvimento social da esfera governamental do Distrito Federal, bem como deverá comunicar a violação aos órgãos competentes de controle interno e externo da administração pública do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



CAPÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS DE APOIO**

Art. 9º O Distrito Federal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos e planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas que serão empreendidas em cada período para a realização de investimentos em planejamento, gestão e obras, em benefício da melhoria dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A indicação de ações programáticas a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. É assegurado a toda criança e adolescente com Transtorno do Espectro Autista o direito de ser acompanhada por seus pais ou seus representantes legais em atividades de lazer, esporte, cultura, show, eventos, bem como tem o direito de participar dessas atividades sem preconceito e discriminação no âmbito do Distrito Federal.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios ou contratos de cooperação com universidades ou instituições governamentais para planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da Pacto Distrital de Salvaguarda, Fomento e Incentivo a proteção social dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 12. O Distrito Federal promoverá campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Inicialmente, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade viabilizar o Pacto Distrital de Salvaguarda,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Fomento e Incentivo a proteção social dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Distrito Federal, com os seguintes objetivos: I - assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência da proteção social dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como para promover o desenvolvimento com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Distrito Federal; II - contribuir para o atendimento aos compromissos e Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista; III - garantir a adequada relação de eficiência das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista na sociedade; IV - promover a adequada expansão da produção de políticas públicas à pessoa com transtorno do espectro autista, com ênfase na regularidade; V - assegurar previsibilidade para a participação competitiva da pessoa com transtorno do espectro autista na sociedade.

Toda entidade instituída no nosso país, seja pública ou privada, tem o dever de criar as condições de atendimento de todas as pessoas com deficiência, pois o que determina o prejuízo ou a desvantagem é o tipo de barreira existente. O Estado brasileiro hoje tem o compromisso de criar condições para o desenvolvimento inclusivo dos sistemas sociais.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa da proteção social dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF



Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.859/17**, que “Institui o pacto distrital de Salvaguarda, fomento e incentivo a proteção social dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSDB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.533/17**, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde voltadas ao atendimento integral para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a serem implantadas e implementadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/12/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

